



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 15

QUINTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2003

497

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2003/A, de 1 de Abril:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto - Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e manutenção das reservas de segurança em

território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro..... 498

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2003/A, de 1 de Abril:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 39/2002/A, de 18 de Dezembro, e altera o Decreto

Regulamentar Regional n.º 30/90/A, de 18 de Setembro (aprova a orgânica do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social dos Açores).....	499
Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/A, de 1 de Abril:	
Aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha do Pico. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Dezembro.....	499
Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/A, de 1 de Abril:	
Aprova a orgânica da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge.....	507
Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A, de 1 de Abril:	
Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, que aprova um novo regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público e actividades desenvolvidas em alguns aeródromos e aerogares.....	507

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 42/2003:	
Constitui uma equipa que garanta o levantamento de todos os formulários existentes e proponha medidas em ordem à sua simplificação e disponibilização electrónica.....	519
Resolução n.º 43/2003:	
Manda proceder à readequação legal e revisão metodológica da proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores.....	520
Declaração n.º 6/2003:	
Rectifica a Resolução n.º 169/2002, de 24 de Outubro, que autoriza a proceder à cedência em propriedade plena aos interessados em construir casa própria, de quinze lotes de terreno, sítos à Rua das Vinhas – Courelas na freguesia de Mosteiros, concelho de Ponta Delgada.....	522

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 23/2003:

Cria, no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), uma oferta educativa e formativa de nível de qualificação I e II, designado por PROFIJ I/II, e uma oferta formativa de nível III, designada por PROFIJ III, aprovando os respectivos regulamentos. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 158/83, de 27 de Dezembro, 245/97, de 18 de Dezembro, 206/98, de 6 de Agosto, 230/98, de 3 de Setembro, 177/2000, de 19 de Outubro e os Despachos n.ºs D/SREC/99/116, de 8 de Novembro, D/SREC/99/117, de 8 de Novembro, e D/SREC/2001/158, de 19 de Novembro.....	522
---	-----

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Declaração n.º 7/2003:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 10-A/2003, de 27 de Março, que altera o preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.....	532
---	-----

Declaração n.º 8/2003:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 10-B/2003, de 30 de Abril, que altera os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para outros consumos e dos gases de petróleo liquefeitos.....	532
--	-----

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 24/2003:

Não cobra os custos fixados na Portaria n.ºs 12/93, de 1 de Abril, aos bovinos com mais de 30 meses apresentados para abate nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, destinados a expedição para fora da Região, entre os dias 1 de Janeiro de 2003 e 30 de Abril de 2003.....	533
--	-----

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2003/A

de 1 de Abril

Constituição e manutenção das reservas de segurança de produtos de petróleo

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho,

e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, estabelece as disposições aplicáveis à constituição e manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro, e cria a Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos.

Embora o mencionado decreto-lei seja uma lei geral da República, dispõe, no seu artigo 14.º, que o regime nele estabelecido «aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências

cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.».

A necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, verifica-se igualmente no domínio das competências atribuídas no mesmo, decorrentes das especificidades orgânicas da administração regional autónoma.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro, faz-se tendo em conta o disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Adaptação de competências

1 - As referências feitas à Direcção-Geral da Energia, nos n.os 4 e 5 do artigo 3.º, na alínea b) do n.º 1 e nos n.os 3 e 9 do artigo 4.º, nos n.os 1 e 4 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 7.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º e nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, consideram-se reportadas à Direcção Regional com competência em matéria de energia.

2 - As referências feitas ao director-geral, no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, consideram-se reportadas à Direcção Regional com competência em matéria de energia.

3 - A referência feita ao Ministro da Economia no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, considera-se reportada ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 3.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas por força do presente diploma constitui receita do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

499

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2003/A

de 1 de Abril

O Decreto Legislativo Regional n.º 39/2002/A, de 18 de Dezembro, alterou a titularidade das receitas de contribuições da segurança social, as quais estavam atribuídas ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, passando agora a pertencer ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

Correspondentemente, é necessário proceder às alterações das orgânicas do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, e do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/90/A, de 15 de Setembro.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 - O Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, através dos seus órgãos e serviços competentes, actua em representação do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social nos actos, contratos ou acordos e operações materiais relacionados com a cobrança de contribuições e quotizações e respectivos juros de mora.

2 - O conselho de administração do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social pode determinar que alguns actos, contratos ou acordos e operações materiais referidos no número anterior sejam efectuados ou subscritos pelos órgãos e serviços do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social ou por terceiros.

Artigo 2.º

O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/90/A, de 15 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18.º

Receitas

1 - Constituem receitas correntes do CGFSS:

- a) Contribuições;
- b) Transferências do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e do Instituto de Acção Social;
- c) Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- d) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- e) Comparticipações do Fundo de Socorro Social;
- f) Comparticipações das receitas das apostas mútuas;
- g) Rendimentos de bens próprios;
- h) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- i) Transferências de organismos estrangeiros;
- j) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.”

Artigo 3.º

O n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, republicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/98/A, de 20 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 86.º

Receitas

1 - São receitas correntes do IGRSS:

- a) Transferências do CGFSS;
- b) Prestações prescritas;
- c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- d) Outras receitas permitidas por lei.”

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/A

de 1 de Abril

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Dezembro, pretendeu-se aprovar a orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Pico.

No entanto, verificou-se que esta publicação foi efectuada com algumas inexactidões, pelo que importa desta forma republicar o seu texto e quadro anexo na íntegra.

Assim, em execução do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovada a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha do Pico, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 - É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Sampaio da Nóvoa*.

Anexo

Orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Pico

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, reestruturou profundamente o Serviço Regional de Saúde, com especial incidência no modelo organizativo.

As unidades de saúde de ilha passam a ser as entidades jurídicas de suporte dos serviços de prestação de cuidados de saúde, carecendo a sua organização e o seu funcionamento de adequada regulamentação, que é o objecto do presente diploma, no que diz respeito à ilha do Pico.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 - A Unidade de Saúde de Ilha do Pico, abreviadamente designada por USI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, exercendo a sua actividade sob a supervisão e tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI compete à Direcção Regional de Saúde, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Instituto de Gestão Financeira da Saúde e à Inspeção Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

1 - A USI tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de acções de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 - Acessoriamente, a USI desenvolve actividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua actividade.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

A USI exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha do Pico, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua actividade com as USI das outras ilhas e com outras instituições de saúde.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A acção da USI dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º

Extensão de âmbito

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI, em acções que se mostrem necessárias por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USI coopera com as USI das outras ilhas e com quaisquer entidades que tenham objectivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da acção social.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 7.º

Conselho de administração

1 - O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.

2 - O conselho de administração inclui também um administrador-delegado, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 8.º

Competências do conselho de administração

O conselho de administração exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director regional da Saúde, nos termos do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, incumbindo-lhe, dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, para além da propositura das medidas que julgar mais adequadas à melhor utilização dos recursos disponíveis da Unidade e ao mais correcto funcionamento dos serviços aí sediados, desenvolver funções de planeamento e coordenação dos serviços de saúde que a integrarem, bem como a avaliação sistemática da actividade ali desenvolvida.

Artigo 9.º

Presidente

1 - O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais da função pública ou da iniciativa privada com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes à da USI.

2 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- b) Praticar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou delegação;
- c) Representar a USI em juízo e fora dele.

Artigo 10.º

Vogais

Os vogais são nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do presidente do conselho de administração, sendo um de entre médicos e técnicos superiores de saúde e o outro de entre enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º

Administrador-delegado

1 - O administrador-delegado é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre gestores reconhecido mérito, da função pública ou da iniciativa privada, com currículo adequado às funções a exercer.

2 - Compete ao administrador-delegado, no âmbito das delegações ou subdelegações de competências referidas no artigo 8.º, executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização das atribuições da USI que sejam determinadas em termos de funcionamento do conselho de administração.

3 - O cargo de administrador-delegado é exercido em regime de exclusividade.

Artigo 12.º

Conselho consultivo

1 - O conselho consultivo é um órgão de participação na gestão da USI, competindo-lhe, por sua iniciativa ou a pedido do Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou do director regional da Saúde:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde da ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde.

2 - O conselho reúne mediante convocatória do seu presidente ou de três dos seus membros.

Artigo 13.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;

- b) Organizar e manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efectuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

Artigo 14.º

Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

Compete à Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI;
- b) Organizar o projecto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Liquidar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;
- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efectuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as actividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

Artigo 15.º

Centros de saúde

1 - A USI integra os Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque.

2 - Os centros de saúde são estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, através das unidades funcionais em que se organizam internamente.

Artigo 16.º

Unidades funcionais

1 - Os Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque integram, cada um deles, uma unidade de saúde familiar e comunitária e uma unidade de saúde pública.

2 - Os Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque utilizam em comum uma unidade de diagnóstico e tratamento, uma unidade de internamento e uma unidade básica de urgência, com âmbito de intervenção correspondente à ilha do Pico, podendo desenvolver a sua actividade de forma descentralizada.

3 - As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI, em conformidade com os artigos seguintes e as determinações do conselho de administração.

Artigo 17.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

1 - A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 - No âmbito da saúde comunitária, presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo no domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 - A actividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

Artigo 18.º

Unidade de saúde pública

1 - A unidade de saúde pública organiza e assegura actividades no âmbito da protecção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e a problemas de saúde de grande impacte social.

2 - Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as actividades relativas ao planeamento em saúde.

3 - A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde.

4 - A actividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal administrativo.

Artigo 19.º

Unidade de diagnóstico e tratamento

1 - A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis na USI, prestando apoio às unidades de saúde familiar e comunitária e às unidades de saúde pública.

2 - Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 20.º

Unidade de internamento

1 - A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- Doentes em fase de reabilitação após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- Doentes necessitados de cuidados paliativos sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 - A actividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito.

Artigo 21.º

Unidade básica de urgência

1 - A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente e assegura as evacuações marítimas e aéreas dos doentes.

2 - A actividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito, de acordo com as necessidades.

Artigo 22.º

Direcção técnica

1 - Cada um dos Centros de Saúde dispõe de direcções clínica e de enfermagem, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

2 - As direcções clínica e de enfermagem exercem também, nas respectivas áreas, as competências legalmente atribuídas aos directores de serviços da Administração Pública, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas.

3 - O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção técnica são nomeados pelo conselho de administração, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros da USI, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

CAPÍTULO III**Administração financeira e patrimonial****Artigo 23.º****Instrumentos de gestão**

1 - A USI utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 - Utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 24.º**Receitas**

1 - Constituem receitas da USI:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Participações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

2 - As USI só poderão proceder a capitalizações de fundos ou à alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 25.º**Despesas**

São despesas da USI:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências nos termos do artigo 8.º deste diploma;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 26.º**Plano oficial**

As receitas e despesas da USI são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

Artigo 27.º**Património**

Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região e os respectivos registos são titulados à USI que os receber.

Artigo 28.º**Gestão orçamental**

A gestão orçamental da USI está sujeita às regras e princípios orientadores do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, ao qual compete, igualmente, acompanhar a respectiva execução.

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 29.º****Quadro de pessoal**

1 - O quadro de pessoal da USI do Pico é o constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O pessoal é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de enfermagem;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Outro pessoal.

Artigo 30.º**Pessoal dirigente**

1 - Aos cargos de presidente e vogais do conselho de administração, administrador-delegado e titulares dos órgãos de direcção técnica são aplicáveis as disposições constantes dos n.os 1, 2, 3 e 7 do artigo 18.º, dos artigos 20.º, 22.º e 24.º e do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com excepção das matérias expressamente reguladas no presente diploma.

2 - A remuneração do presidente do conselho de administração é estabelecida por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais.

3 - Os vogais do conselho de administração e os titulares dos órgãos de direcção técnica exercem as funções correspondentes em acumulação com as respeitantes às respectivas carreiras.

4 - As remunerações a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior são estabelecidas por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais, sendo fixadas em percentagem da remuneração do 1.º escalão da respectiva categoria, de acordo com o nível de responsabilidade das correspondentes funções.

5 - O valor do 1.º escalão a ter em conta, no caso dos médicos e dos enfermeiros, é o correspondente, respectivamente, ao regime de dedicação exclusiva e ao tempo completo.

6 - O cargo de administrador-delegado da USI é remunerado pelo índice 700 da escala salarial indiciária do regime geral da função pública.

Artigo 31.º

Ingresso e acesso em geral

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 32.º

Pessoal médico

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal médico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 210/91, de 12 de Junho, e 114/92, de 4 de Junho.

Artigo 33.º

Pessoal técnico superior de saúde

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico superior de saúde são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

Artigo 34.º

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Artigo 35.º

Pessoal de enfermagem

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de enfermagem são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 36.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 37.º

Pessoal dos serviços gerais

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal dos serviços gerais são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Artigo 38.º

Capelães

Os capelães são nomeados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/99, de 10 de Agosto.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 39.º

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações dos Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque, incluindo os resultantes de contratos, transferem-se para a esfera jurídica da USI sem necessidade de qualquer formalidade.

Artigo 40.º

Transição do pessoal

O pessoal dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque transita para o quadro anexo ao presente diploma mediante lista nominativa, que será homologada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 41.º

Regime de transição

Até a aprovação do orçamento privativo da USI são utilizadas as verbas dos orçamentos aprovados para as unidades prestadoras de cuidados de saúde que a integram.

Artigo 42.º

Garantia do local ou área de trabalho

O pessoal actualmente ao serviço não pode ser afectado a funções que impliquem mudança de local ou área de trabalho para diferente concelho sem o seu consentimento.

Artigo 43.º

Gerente

Enquanto se mantiver em funções, o titular do cargo de gerente fica na dependência do administrador-delegado, podendo ser-lhe atribuída a coordenação de sectores concretos da área administrativa, com afectação do pessoal que executa as correspondentes tarefas.

Quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha do Pico

(a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho)

Número de lugares	Categorias	Barreiras
	I — Pessoal dirigente	
	Direcção	
1	Presidente do conselho de administração	(a)
2	Vogal do conselho de administração	(b)
1	Administrador-delegado	(c)
3	Director clínico de centro de saúde	(b)
3	Director de enfermagem de centro de saúde	(b)
1	Delegado de saúde de ilha	(d)
2	Delegado de saúde concelho	(e)
	II — Pessoal médico	
	1) Clínica geral:	
	Carreira médica de clínica geral:	
(a) 6	Chefe de serviço	(e)
(a) 10	Assistente ou assistente graduado	(e)
	2) Saúde pública:	
	Carreira médica de saúde pública:	
3	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
	3) Hospitalar:	
	Pediatria:	
1	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
	III — Pessoal de enfermagem	
	Carreira de enfermagem:	
3	Enfermeiro-chefe	(f)
6	Enfermeiro especialista	(f)
25	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(f)
	IV — Pessoal técnico superior de saúde	
	1) Laboratório:	
	Carreira técnica superior de saúde:	
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)
	2) Psicologia clínica:	
	Carreira técnica superior de saúde:	
2	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)
	V — Outro pessoal técnico superior	
	1) Medicina dentária:	
3	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)
	2) Serviço social:	
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)
	3) Outras áreas:	
2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)
	VI — Pessoal técnico	
	1) Análises clínicas e saúde pública:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	2) Radiologia:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	3) Fisioterapia:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	4) Cardiopneumografia/cardiopneumologia:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	5) Óptica:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	6) Metética:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	7) Terapia da fala:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	8) Saúde ambiental:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	9) Nutricionismo:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	VII — Pessoal de informática	
	Carreira técnica de informática:	
3	Técnico de informática ou técnico de informático-adjunto	(j)
	VIII — Pessoal de chefia	
1	Chefe de secção	(g)
(n) 1	Gerente	(k)
	IX — Pessoal administrativo	
	Carreira de assistente administrativo:	
31	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo	(g)

Número de lugares	Categorias	Reservas
X — Pessoal auxiliar		
1) Pessoal dos serviços gerais:		
Chefia:		
3	Encarregado de sector	(f)
Sector de acção médica:		
Carreira de auxiliar de acção médica:		
30	Auxiliar de acção médica principal ou auxiliar de acção médica	(f)
Sector de aprovisionamento e vigilância:		
11	Auxiliar de apoio e vigilância	(f)
Sector de alimentação:		
Carreira de cozinheiro:		
2	Cozinheiro	(f)
Carreira de auxiliar de alimentação:		
3	Auxiliar de alimentação	(f)
Sector de tratamento de roupas:		
3	Operador de lavanderia	(f)
2) Outro pessoal auxiliar:		
6	Motorista de ligeiros	(g)
4	Telefonista	(g)
IX — Outro pessoal		
1	Capelão	(m)

(e) Presidente do conselho de administração — de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º do presente diploma.

(f) Vogais e directores — de acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma.

(g) Administrador-delegado — renovação de acordo com o n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.

(h) Autoridade de saúde — de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.

(i) Médicos — de acordo com o Decreto-Lei n.º 18/99, de 27 de Janeiro.

(j) Técnico superior de saúde — de acordo com o Decreto-Lei n.º 501/98, de 19 de Novembro.

(k) Carreira do registo geral — de acordo com o Decreto-Lei n.º 494-A/98, de 18 de Dezembro.

(l) Técnico de diagnóstico e terapêutica — de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/98, de 21 de Dezembro.

(m) Enfermeiro — de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

(n) Informática — de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(o) Gerente — de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 4 de Agosto.

(p) Serviços gerais — de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

(q) Capelão — de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 58/98, de 10 de Outubro.

(r) A estrear quando vagar.

(s) Em cada momento só podem estar preenchidos, no conjunto da carreira, 15 lugares do quadro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/A

de 1 de Abril

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, reestruturou profundamente o Serviço Regional de Saúde, com especial incidência no modelo organizativo.

As unidades de saúde de ilha passam a ser as entidades jurídicas de suporte dos serviços de prestação de cuidados de saúde, carecendo a sua organização e o seu funcionamento de adequada regulamentação, que é o objecto do presente diploma, no que diz respeito à ilha de São Jorge.

Assim, em execução do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 - A Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge, abreviadamente designada por USI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, exercendo a sua actividade sob a superintendência e tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI compete à Direcção Regional da Saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas ao Instituto de Gestão Financeira da Saúde e à Inspeção Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

1 - A USI tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de acções de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 - Acessoriamente, a USI desenvolve actividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua actividade.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

A USI exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha de São Jorge, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua actividade com as USI das outras ilhas e com outras instituições de saúde.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A acção da USI dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º

Extensão de âmbito

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI, em acções que se mostrem necessárias por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USI coopera com as USI das outras ilhas e com quaisquer entidades que tenham objectivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da acção social.

CAPÍTULO II**Órgãos, serviços e suas competências****Artigo 7.º****Conselho de administração**

1 - O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.

2 - O conselho de administração inclui também um administrador-delegado, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 8.º**Competências do conselho de administração**

O conselho de administração exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director regional da Saúde, nos termos do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, incumbindo-lhe, dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, para além da propositura das medidas que julgar mais adequadas a melhor utilização dos recursos disponíveis da unidade e ao mais correcto funcionamento dos serviços aí sediados, desenvolver as funções de planeamento e coordenação dos serviços de saúde que a integrarem, bem como a avaliação sistemática da actividade ali desenvolvida.

Artigo 9.º**Presidente**

1 - O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais da função pública ou da iniciativa privada, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes à da USI.

2 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- b) Praticar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou delegação;
- c) Representar a USI em juízo e fora dele.

Artigo 10.º**Vogais**

Os vogais são nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do presidente do conselho de administração, sendo um de entre médicos e técnicos superiores de saúde e o outro de entre enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º**Administrador-delegado**

1 - O administrador-delegado é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre gestores de reconhecido mérito, da função pública ou da iniciativa privada, com currículo adequado às funções a exercer.

2 - Compete ao administrador-delegado, no âmbito das delegações ou subdelegações de competências referidas no artigo 8.º, executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização das atribuições da USI, que sejam determinadas em termos de funcionamento do conselho de administração.

3 - O cargo de administrador-delegado é exercido em regime de exclusividade.

Artigo 12.º**Conselho consultivo**

1 - O conselho consultivo é um órgão de participação na gestão da USI, competindo-lhe, por sua iniciativa ou a pedido do Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou do director regional da Saúde:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividade;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde da ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde.

2 - O conselho reúne mediante convocatória do seu presidente ou de três dos seus membros.

Artigo 13.º**Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo**

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efectuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

Artigo 14.º

Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

Compete à Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI;
- b) Organizar o projecto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;
- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efectuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as actividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

Artigo 15.º

Centros de saúde

- 1 - A USI integra os Centros de Saúde de Velas e Calheta.
- 2 - Os centros de saúde são estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, através das unidades funcionais em que se organizam internamente.

Artigo 16.º

Unidades funcionais

- 1 - Os Centros de Saúde de Velas e Calheta integram, cada um deles, uma unidade de saúde familiar e comunitária e uma unidade de saúde pública.
- 2 - Os Centros de Saúde de Velas e Calheta utilizam em comum uma unidade de diagnóstico e tratamento, uma unidade de internamento e uma unidade básica de urgência, com âmbito de intervenção correspondente à ilha de São Jorge, podendo desenvolver a sua actividade de forma descentralizada.
- 3 - As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI, em conformidade com os artigos seguintes e as determinações do conselho de administração.

Artigo 17.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

1 - A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 - No âmbito da saúde comunitária presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo o domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 - A actividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

Artigo 18.º

Unidade de saúde pública

1 - A unidade de saúde pública organiza e assegura actividades no âmbito da protecção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente em geral, em meios específicos como as escolas e locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacte social.

2 - Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as actividades relativas ao planeamento em saúde.

3 - A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde.

4 - A actividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal administrativo.

Artigo 19.º

Unidade de diagnóstico e tratamento

1 - A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis no centro de saúde, prestando apoio às unidades de saúde familiar e comunitária e à unidade de saúde pública.

2 - Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 20.º

Unidade de internamento

1 - A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 - A actividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito.

Artigo 21.º

Unidade básica de urgência

1 - A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente e assegura as evacuações dos doentes.

2 - A actividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito de acordo com as necessidades.

Artigo 22.º

Direcção técnica

1 - Cada um dos centros de saúde dispõe de direcções clínica e de enfermagem, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

2 - As direcções clínica e de enfermagem exercem também, nas respectivas áreas, as competências legalmente atribuídas aos directores de serviços da Administração Pública, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas.

3 - O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção técnica são nomeados pelo conselho de administração, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros da USI, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

CAPÍTULO III**Administração financeira e patrimonial**

Artigo 23.º

Instrumentos de gestão

1 - A USI utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 - Utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 24.º

Receitas

1 - Constituem receitas da USI:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre bens próprios;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros que por lei ou contrato lhes devam pertencer;
- e) Participações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

2 - As USI só poderão proceder a capitalizações de fundos ou à alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 25.º

Despesas

São despesas da USI:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 26.º

Plano oficial

As receitas e despesas da USI são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

Artigo 27.º

Património

Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região e os respectivos registos são titulados à USI que os receber.

Artigo 28.º

Gestão orçamental

A gestão orçamental da USI está sujeita às regras e princípios orientadores do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, ao qual compete, igualmente, acompanhar a respectiva execução.

CAPÍTULO IV**Pessoal**

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal da USI de São Jorge é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O pessoal é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de enfermagem;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Outro pessoal.

Artigo 30.º

Pessoal dirigente

1 - Aos cargos de presidente e vogais do conselho de administração, administrador-delegado e titulares dos órgãos de direcção técnica são aplicáveis as disposições constantes dos n.os 1, 2, 3 e 7 do artigo 18.º, dos artigos 20.º, 22.º e 24.º e do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com excepção das matérias expressamente reguladas no presente diploma.

2 - A remuneração do presidente do conselho de administração é estabelecida por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais.

3 - Os vogais do conselho de administração e os titulares dos órgãos de direcção técnica exercem as funções correspondentes em acumulação com as respeitantes às respectivas carreiras.

4 - As remunerações a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior são estabelecidas por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais, sendo fixadas em percentagem da remuneração do 1.º escalão da respectiva categoria, de acordo com o nível de responsabilidade das correspondentes funções.

5 - O valor do 1.º escalão a ter em conta, no caso dos médicos e dos enfermeiros, é o correspondente, respectivamente, ao regime de dedicação exclusiva e ao tempo completo.

6 - O cargo de administrador-delegado da USI é remunerado pelo índice 700 da escala salarial indiciária do regime geral da função pública.

Artigo 31.º

Ingresso e acesso em geral

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 32.º

Pessoal médico

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal médico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 73/90, de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 200/91, de 12 de Junho, e 114/92, de 4 de Junho.

Artigo 33.º

Pessoal técnico superior de saúde

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico superior de saúde são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

Artigo 34.º

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Artigo 35.º

Pessoal de enfermagem

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de enfermagem são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 36.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 37.º

Pessoal dos serviços gerais

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal dos serviços gerais são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Artigo 38.º

Capelães

Os capelães são nomeados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/90, de 3 de Agosto.

CAPÍTULO V**Disposições transitórias e finais**

Artigo 39.º

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações dos Centros de Saúde de Velas e Calheta, incluindo as resultantes de contratos, transferem-se para a esfera jurídica da USI, sem necessidade de qualquer formalidade.

Artigo 40.º

Transição do pessoal

O pessoal dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Velas e Calheta transita para o quadro anexo ao presente diploma, mediante lista nominativa, que será homologada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 41.º

Regime de transição

Até a aprovação do orçamento privativo da USI são utilizadas as verbas dos orçamentos aprovados para as unidades prestadoras de cuidados de saúde que a inte-gram.

Artigo 42.º

Garantia do local ou área de trabalho

O pessoal actualmente ao serviço não pode ser afectado a funções que impliquem mudança de local ou área de trabalho para diferente concelho, sem o seu consentimento.

Artigo 43.º

Gerente

Enquanto se mantiver em funções, o titular do cargo de gerente fica na dependência do administrador-delegado,

podendo ser-lhe atribuída a coordenação de sectores concretos da área administrativa, com afectação do pessoal que executa as correspondentes tarefas.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge

que se refere ao artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho)

Número de lugares	Categorias	Reconstruções
I — Pessoal dirigente		
Direcção		
1	Presidente do conselho de administração ...	(a)
2	Vogal do conselho de administração	(b)
1	Administrador-delegado	(c)
2	Director clínico de centro de saúde	(b)
2	Director de enfermagem de centro de saúde	(b)
1	Delegado de saúde de ilha	(d)
2	Delegado de saúde concelhio	(d)
II — Pessoal médico		
1) Clínica geral:		
Carreira médica de clínica geral:		
4	Chefe de serviço	(e)
5	Assistente ou assistente graduado	(e)
2) Saúde pública:		
Carreira médica de saúde pública:		
2	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
3) Hospitalar:		
Pediatria:		
1	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
III — Pessoal de enfermagem		
Carreira de enfermagem:		
3	Enfermeiro-chefe	(f)
5	Enfermeiro especialista	(f)
21	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(f)
IV — Pessoal técnico superior de saúde		
1) Laboratório:		
Carreira técnica superior de saúde:		
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)

Número de lugares	Categorias	Remunerações	Número de lugares	Categorias	Remunerações
	2) Psicologia clínica: Carreira técnica superior de saúde:			VIII — Pessoal de chefia	
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)	2	Chefe de secção	(g)
	V — Outro pessoal técnico superior		(n) 1	Gerente	(k)
	1) Medicina dentária:			IX — Pessoal administrativo	
2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)	15	Carreira de assistente administrativo: Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo	(g)
	2) Serviço social:			X — Pessoal auxiliar	
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)		1) Pessoal dos serviços gerais:	
	3) Outras áreas:			Chefia:	
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(g)	(n) 1	Encarregado dos serviços gerais	(f)
	VI — Pessoal técnico		2	Encarregado de sector	(f)
	1) Análises clínicas e saúde pública: Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Sector de acção médica:	
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	(o) 24	Carreira de auxiliar de acção médica: Auxiliar de acção médica principal ou auxiliar de acção médica	(f)
	2) Radiologia: Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Sector de aprovisionamento e vigilância:	
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	(p) 14	Auxiliar de apoio e vigilância	(f)
	3) Fisioterapia: Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Sector de alimentação: Carreira de cozinheiro:	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	2	Cozinheiro	(f)
	4) Cardiopneumografia/cardiopneumologia: Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Carreira de auxiliar de alimentação:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	4	Auxiliar de alimentação	(f)
	5) Dietética: Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Sector de tratamento de roupa:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	(p) 3	Operador de lavandaria	(f)
	6) Saúde ambiental: Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			2) Outro pessoal auxiliar:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(i)	5	Motorista de ligeiros	(g)
	7) Ortopédia: Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		3	Telefonista	(g)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(i)	(n) 4	Auxiliar administrativo	(g)
	VII — Pessoal de informática			XI — Outro pessoal	
	Carreira técnica de informática:		1	Capelão	(m)
2	Técnico de informática ou técnico de informática-adjunto	(j)			

(a) Presidente do conselho de administração — n.º 3 do artigo 30.º
(b) Vogais e directores — n.º 5 do artigo 30.º
(c) Administrador-delegado — remuneração de acordo com o n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.
(d) Autoridade de saúde — Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.
(e) Médicos — Decreto-Lei n.º 1998, de 27 de Janeiro.
(f) Técnico superior de saúde — Decreto-Lei n.º 501/98, de 19 de Novembro.
(g) Carreiras do regime geral — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
(h) Técnico de diagnóstico e terapêutica — Decreto-Lei n.º 364/99, de 23 de Dezembro.
(i) Enfermeiros — Decreto-Lei n.º 411/99, de 13 de Outubro.
(j) Informática — Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(k) Gerente — Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.
(l) Serviços gerais — Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
(m) Capelão — Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro.
(n) A extinguir quando vagar.
(o) Três lugares a extinguir quando vagar.
(p) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A

de 1 de Abril

O Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, disciplina o licenciamento do uso privativo dos

bens do domínio público aeroportuário e das actividades desenvolvidas nos aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo e nas aerogares das Lajes e das Flores, dele constando uma classificação geral das taxas exigíveis e o respectivo regime de fixação.

Com o presente diploma define-se o sistema de taxação do domínio público aeroportuário, dando cumprimento ao estabelecido no n.º 6 do artigo 33.º do referido decreto legislativo regional.

Assim, em execução do disposto no n.º 6 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações, pela sua utilização ou dos seus respectivos serviços e equipamentos, e pelo exercício de qualquer actividade, nas áreas dos aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo, bem como das aerogares das Lajes da Terceira e das Flores, sem prejuízo da legislação aplicável ao Aeroporto das Lajes da Terceira, em virtude de estar inserido no perímetro de jurisdição militar da Base Aérea n.º 4.

Artigo 2.º

Classificação

1 - Nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, as taxas nele previstas agrupam-se, em função da natureza dos serviços e actividades desenvolvidas, em:

- a) Taxas de tráfego;
- b) Taxas de assistência em escala (handling);
- c) Taxas de ocupação;
- d) Outras taxas de natureza comercial.

2 - Os quantitativos das taxas referidas no número anterior são fixados nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro.

CAPÍTULO II

Taxas de tráfego

Artigo 3.º

Taxas de aterragem e descolagem

1 - A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e descolagem e é definida por

unidade de tonelagem métrica do peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo ser modulada por forma a contribuir para diversificar os períodos de utilização dos aeródromos e por razões de protecção ambiental.

2 - O peso máximo de descolagem de cada aeronave deve ser arredondado por excesso para a tonelada, correspondendo 1 lb a 0,4536 kg.

3 - A taxa de aterragem e descolagem constitui contrapartida da utilização das infra-estruturas inerentes à circulação de aeronaves no solo, da utilização das ajudas visuais inerentes à aterragem e descolagem, circulação no solo e ainda do estacionamento da aeronave até ao limite de períodos e tempo a definir imediatamente depois da aterragem e imediatamente antes da descolagem.

4 - Estão isentas de pagamento de taxa de aterragem e de descolagem:

- a) As aeronaves utilizadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial de monarcas reinantes e sua família directa, de chefes de Estado e de governo, bem como de ministros e de membros dos órgãos próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sempre que, em qualquer destes casos, seja indicado no plano de voo o respectivo estatuto;
- b) As aeronaves que se encontrem ao abrigo de acordos de reciprocidade de tratamento confirmados pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) As aeronaves militares, em missão oficial não remunerada ou ao abrigo de acordos especiais que vinculem o Estado Português, confirmados pelas competentes entidades diplomáticas ou militares;
- d) As aeronaves em missões de busca e salvamento, bem como em missões humanitárias, como tal consideradas pelas entidades competentes;
- e) As aeronaves que efectuem aterragens por motivos de retorno forçado ao aeródromo, justificado por deficiências técnicas das mesmas, razões meteorológicas ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não hajam utilizado outro aeroporto ou aeródromo.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 sobre modulação da taxa, beneficiam de redução:

- a) Até 50% as aeronaves que realizem voos locais de experiência e de ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal;
- b) Até 50% da taxa em vigor, diferenciada por aeródromo, as aeronaves que utilizem um aeródromo em situação de escala técnica.

6 - Às aeronaves, com excepção das referidas nos n.os 4 e 5, que, sem aterrar, efectuem operações com utilização da balizagem luminosa será aplicada a taxa especificada no n.º 1 do artigo 13.º

7 - Os serviços competentes dos aeródromos ou das aerogares poderão exigir prova das condições justificativas do direito às isenções ou reduções referidas no presente artigo.

Artigo 4.º

Taxa de controlo terminal

1 - A taxa de controlo terminal é devida por cada operação de aterragem e é definida por unidade de tonelada métrica do peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo ser modulada por forma a contribuir para diversificar os períodos de utilização dos serviços ou por razões de protecção ambiental.

2 - O peso máximo de descolagem de cada aeronave deve ser arredondado por excesso para a tonelada, correspondendo 1 lb a 0,4536 kg.

3 - A taxa de controlo terminal respeita às operações de controlo de tráfego aéreo de aproximação e de aeródromo, incluindo a utilização das ajudas rádio inerentes à aterragem e descolagem.

4 - Estão isentas do pagamento da taxa de controlo terminal todas as aeronaves referidas no n.º 4 do artigo 3.º, sendo competente para considerar uma missão com carácter humanitário a entidade que exerce o controlo de terminal.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 sobre modulação da taxa, beneficiam de uma redução até 50% as aeronaves que realizem voos locais de experiência e de ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal.

6 - Os serviços competentes de controlo de tráfego aéreo poderão exigir prova das condições justificativas do direito às isenções ou reduções referidas no presente artigo.

Artigo 5.º

Taxa de estacionamento

1 - A taxa de estacionamento é devida por cada aeronave estacionada e definida por períodos de tempo, em função do peso referido nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º, podendo ser diferenciada por aeródromo, em função do período de utilização, sem prejuízo da fixação de valores mínimos.

2 - A taxa de estacionamento variará, ainda, conforme as aeronaves estacionem em áreas de tráfego, em áreas de manutenção ou outras.

3 - A taxa de estacionamento não se aplica ao período incluído na taxa de aterragem e descolagem referido no n.º 3 do artigo 3.º

4 - As aeronaves estacionarão nos locais designados pelos serviços competentes dos aeródromos, estando a cargo dos seus proprietários, representantes ou utilizadores a sua remoção para esses locais.

5 - A taxa de estacionamento não dá direito à prestação de qualquer serviço, nem envolve, por parte dos aeródromos, qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves estacionadas.

6 - A presente taxa será acrescida de uma sobretaxa por cada período ou fracção de quinze minutos, cuja contagem se iniciará dez minutos após a hora marcada para a remoção

da aeronave pelo serviço de operações aeroportuárias. A ordem de remoção será dada com uma antecedência não inferior a vinte minutos.

7 - Estão isentas do pagamento da taxa de estacionamento as aeronaves mencionadas no n.º 4 do artigo 3.º nas primeiras quarenta e oito horas após a aterragem, desde que o aeródromo não seja a sua base.

Artigo 6.º

Taxa de abrigo

1 - A taxa de abrigo é devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados e é definida por períodos de vinte e quatro horas ou fracção em função do peso referido nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º

2 - A taxa de abrigo apenas dá direito à iluminação necessária às operações de entrada e saída no abrigo, devendo qualquer outra iluminação suplementar ser fornecida mediante preço a fixar pela entidade competente.

3 - A presente taxa não dá direito à prestação de qualquer serviço, nem envolve, por parte dos aeródromos, qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.

Artigo 7.º

Taxa de serviço a passageiros

1 - A taxa de serviço a passageiros é devida por cada passageiro embarcado e pode ser diferenciada por forma a reflectir o custo dos serviços prestados segundo o destino do passageiro.

2 - Para efeitos do número anterior, só é permitida a diferenciação da taxa de acordo com a seguinte classificação de voos:

- a) Voos dentro do espaço Schengen – as ligações aéreas efectuadas entre qualquer aeroporto ou aeródromo situados no território nacional e entre o território nacional e o território de qualquer Estado signatário dos acordos de Schengen;
- b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen - - as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de qualquer Estado membro da União Europeia, não signatário dos acordos de Schengen;
- c) Voos internacionais – as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de qualquer Estado não abrangido pelas alíneas anteriores.

3 - A taxa de serviço a passageiros é debitada aos transportadores, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado do acto de emissão do bilhete ou da cobrança do preço deste.

4 - Estão isentos do pagamento da taxa de serviço a passageiros:

- a) As crianças com menos de 2 anos;
- b) Os passageiros em trânsito directo;
- c) Os passageiros de aeronaves que, por motivo de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeródromo;

- d) Os passageiros que embarquem nas aeronaves a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma.

5 - Os serviços competentes dos aeródromos ou das aerogares poderão exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no número anterior.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 sobre diferenciação da taxa, podem beneficiar de reduções os passageiros em transferência.

Artigo 8.º

Taxa de abertura de aeródromo ou aerogare

1 - Sempre que, excepcionalmente, seja requerida a abertura de um aeródromo ou aerogare fora do período de funcionamento, ou a prorrogação do seu funcionamento para além do período estabelecido para uma operação de aterragem ou descolagem de qualquer aeronave, civil ou militar, será devida uma taxa a determinar por tipo de operação, período horário e tipo de aeronave.

2 - A solicitação para abertura do aeródromo ou aerogare, referida no n.º 1 deste artigo, deve ser efectuada com uma antecedência não inferior a três horas.

3 - A taxa prevista neste artigo não confere direito a quaisquer serviços adicionais, mas apenas à abertura ou prorrogação do período de funcionamento do aeródromo ou aerogare, para uma pontual operação de qualquer aeronave.

4 - Finda a operação, o director do aeródromo ou aerogare decidirá, consoante as circunstâncias, se o mantém aberto ou se cumpre o período de funcionamento estabelecido.

5 - Estão isentas do pagamento de taxa de abertura de aeródromo ou aerogare as aeronaves em missões de busca, salvamento e em missões humanitárias urgentes e inadiáveis como tal consideradas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO III

Taxas de assistência em escala

Artigo 9.º

Taxas de assistência em escala

São devidas taxas de assistência em escala pelo exercício de quaisquer das modalidades que integram os serviços referenciados na lista constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, nos termos seguintes:

- a) A taxa de assistência administrativa em terra e supervisão é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;
- b) A taxa de assistência a passageiros é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de aeródromo ou aerogare em regime de auto-assistência, sendo definida por períodos de horas ou fracção de dias ou mês e por balcão de admissão e registo de passageiros (check-in);

- c) A taxa de assistência a bagagem é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeródromo ou aerogare em regime de auto-assistência, sendo definida por períodos de horas ou fracção de dias ou mês e por balcão de admissão e registo de passageiros (check-in) ou por unidade de bagagem processada;

- d) A taxa de assistência a carga e correio é devida:

- i) Pelos utilizadores de um aeródromo ou aerogare em regime de auto-assistência, sendo definida por unidade de tráfego;
- ii) Pelos prestadores de serviços, sendo definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual.

- e) A taxa de assistência de operações em pista é devida:

- i) Pelos utilizadores de aeródromo ou aerogare em regime de auto-assistência, sendo definida por unidade de tráfego;
- ii) Pelos prestadores de serviços, sendo definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual.

- f) A taxa de assistência de limpeza e serviço da aeronave é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;

- g) A taxa de assistência a combustível e óleo é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual ou por hectolitro de combustível e por litro de óleo fornecido, sendo, neste caso, as suas fracções arredondadas por excesso para a unidade superior;

- h) A taxa de assistência de manutenção em linha é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;

- i) A taxa de assistência de operações aéreas e gestão das tripulações é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;

- j) A taxa de assistência de transporte em terra é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual;

- k) A taxa de assistência de restauração (catering) é devida pelos prestadores de serviços e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual.

Artigo 10.º

Infra-estruturas centralizadas

Pode ser cobrada aos utentes de quaisquer infra-estruturas de aeródromos ou aerogares declaradas centralizadas para

exercício de actividades de assistência em escala uma taxa diferenciada por período de utilização, unidade de serviço ou unidade física processada.

Artigo 11.º

Liquidação das taxas

1 - Sempre que a liquidação e a cobrança das taxas sejam determinadas em função do volume de negócios, os prestadores de serviços deverão enviar à entidade gestora, relativamente ao conjunto de operações efectuado no mês imediatamente anterior, cópias dos documentos das receitas cobradas ou dos aprovisionamentos e serviços efectuados, assinados pelo assistido ou seu representante, de que constem os elementos necessários à liquidação das taxas exigíveis.

2 - Competirá à entidade gestora fixar a periodicidade do envio dos documentos referidos no número anterior, que não será, no entanto, inferior a uma semana no caso de facturação regular por serviço continuado.

3 - A omissão e a inobservância destas obrigações e, bem assim, a falsidade de quaisquer declarações ou documentos apresentados constituem fundamento para a suspensão ou o cancelamento da licença, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2000/A, de 21 de Novembro.

4 - O montante de taxas pagas pela utilização de infra-estruturas centralizadas, bem como o valor devidamente comprovado referente à subcontratação de serviços por uma entidade prestadora a outra, devidamente licenciada, não serão considerados para efeito de determinação de volume de negócios.

5 - Salvo o disposto no número seguinte, um prestador que esteja licenciado para a execução de serviços próprios de mais de uma categoria de serviços de assistência em escala deverá, em relação a cada assistido, diferenciar os valores próprios de cada categoria e serviços prestados, emitindo facturação detalhada e autonomizada.

6 - Nos contratos de prestação de serviços de assistência em escala que englobem conjuntamente várias categorias de serviços, o prestador de serviços poderá apresentar a facturação global pelo conjunto de serviços prestados, cuja taxa seja calculada em função da mesma percentagem sobre o volume de negócios.

CAPÍTULO IV

Ocupação de espaços e áreas

Artigo 12.º

Taxa de ocupação

1 - A taxa de ocupação é devida pela utilização privativa para qualquer fim de espaços, edifícios, gabinetes, hangares e outras áreas dos aeródromos ou das aerogares, sendo definida por unidade métrica, zona, finalidade, localização e períodos horário, diário ou mensal de utilização, podendo ser diferenciada em função do prazo da ocupação e ou sujeita a valores máximos por tipo de ocupação ou utilização.

2 - Estão isentos de taxa de ocupação, em relação às áreas mínimas necessárias para o exercício das suas atribuições, o Instituto Nacional de Aviação Civil, em relação aos serviços que hajam de ser instalados na área de jurisdição dos aeródromos e das aerogares, a entidade gestora e as autoridades responsáveis pela segurança aeroportuária e pelo controlo de fronteira, bem como as entidades oficiais de informação turística e serviços de inspeção fitossanitária.

CAPÍTULO V

Outras taxas de natureza comercial

Artigo 13.º

Taxa de equipamento

1 - A taxa de equipamento é devida pela utilização de quaisquer equipamentos dos aeródromos ou das aerogares, em serviços distintos dos que constituem contrapartida da cobrança de taxas de tráfego ou de infra-estrutura centralizada e é definida por unidade e tempo de operação, podendo fixar-se períodos mínimos de utilização.

2 - Estão isentas do pagamento de taxa de equipamento as aeronaves referenciadas no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 14.º

Taxa de prestação de serviços

1 - A taxa de prestação de serviços é devida pelos serviços prestados pelo pessoal dos aeródromos ou das aerogares, quando pedidos por quaisquer utentes em geral, e é definida por período de tempo ou tipo de serviço.

2 - Estão isentas do pagamento de taxa as aeronaves referenciadas no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Taxa de consumo

1 - A taxa de consumo é devida pelo fornecimento de quaisquer produtos ou bens, tais como água, comunicações, energia, solicitados aos aeródromos e às aerogares por quaisquer entidades.

2 - A taxa de consumo consistirá numa percentagem, que pode variar conforme os produtos ou bens, sobre o respectivo custo suportado pelos aeródromos e aerogares e será cobrada em conjunto com o valor deste.

3 - No caso de existirem contadores próprios de energia eléctrica, a taxa de consumo eléctrico resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$T = (C \times Pu (\text{índice } 1) + Pot \times Pu (\text{índice } 2))$$

em que:

T = valor da taxa a cobrar, ao qual será acrescido o IVA à taxa legal em vigor;

C = consumo efectuado em kilowatts por hora (leitura do contador);

Pu (índice 1) = Preço unitário por kilowatts por hora, praticado pela empresa fornecedora de energia eléctrica, no período compreendido entre as 7 e as 23 horas;

Pot = Potência disponível relativa ao consumo utilizado em kilowatts;

Pu (índice 2) = Preço unitário da potência disponível por kilowatts, praticado pela empresa fornecedora de energia.

Artigo 16.º

Taxa de manuseamento de carga

1 - A taxa de manuseamento de carga é devida em contrapartida das operações de carga e descarga, conferência e utilização de equipamento elevatório necessárias à entrada e saída de mercadorias, efectuadas no interior dos terminais de carga aeroportuários.

2 - Esta taxa é estabelecida com base no peso e pode compreender valores mínimos e máximos por volume de manuseamento.

3 - Estão isentas do pagamento da taxa de manuseamento as cargas destinadas exclusivamente aos transportes aéreos, desde que não excedam o peso de 200 kg por contramarca e quando movimentadas em regime de carga directa.

Artigo 17.º

Taxa de armazenagem

1 - A taxa de armazenagem é devida pelo depósito de carga aérea ou de outros bens em locais destinados a esse fim nos aeródromos ou nas aerogares, incluindo em armazéns aduaneiros, e será definida, conforme as circunstâncias, por unidade de tempo e por volume, peso, valor ou unidade, considerando-se sempre um período mínimo de franquia não inferior a dois dias úteis a partir das 0 horas do dia útil seguinte ao do início da recepção no armazém.

2 - Estão isentas do pagamento da taxa de armazenagem as cargas referidas no n.º 3 do artigo 16.º bem como as destinadas a embaixadas e outras representações diplomáticas, desde que transportadas em regime de correio diplomático.

Artigo 18.º

Taxa de depósito de bagagem

1 - A taxa de depósito de bagagem é devida pelo depósito de bagagem ou volumes nos locais para esse fim existentes.

2 - A taxa de depósito de bagagem será definida por cada compartimento, área ou unidade depositada, por unidade de tempo.

Artigo 19.º

Taxa de fotografia e filmagem

Pela utilização dos aeródromos e das aerogares para fotografia e filmagem de natureza comercial é devida uma taxa definida diferencialmente conforme os locais ou equipamentos para o efeito utilizados calculada por tempo de operação.

Artigo 20.º

Taxa de acesso

A taxa de acesso é devida pelo acesso de público a varandas, terraços, salas ou outras dependências de acesso não condicionado e é definida mediante um valor unitário que poderá variar consoante os locais.

Artigo 21.º

Taxa de exploração

1 - A taxa de exploração é devida pelo exercício de quaisquer actividades de natureza comercial ou industrial que não dêem lugar à cobrança de taxas de tráfego ou de assistência em escala (handling) e será definida pela aplicação de um montante fixo e ou em função do volume de negócios realizado por aplicação de um valor percentual.

2 - Aplica-se à liquidação desta taxa o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 11.º

Artigo 22.º

Taxa de estacionamento de viaturas

1 - Pelo estacionamento de viaturas nas áreas dos aeródromos e das aerogares é devida uma taxa específica definida diferencialmente por localização, tipo de parques, duração do estacionamento, dia da semana e tipo de viaturas.

2 - Sempre que as circunstâncias o justificarem, poderão estabelecer-se regimes específicos de estacionamento que possibilitem uma utilização ordenada e vantajosa das áreas de estacionamento dos aeródromos ou das aerogares, sendo que neste caso a taxa a que se refere o presente artigo será fixada através de regimes de avença ou similar com preços máximos por viatura, dia, semana ou mês.

Artigo 23.º

Taxa de publicidade

1 - A taxa de publicidade é devida pelas empresas que explorem actividades publicitárias e pelas entidades que pretendam publicitar as suas actividades na área de jurisdição dos aeródromos e aerogares e será definida pela aplicação de um montante fixo e ou em função do volume de negócios realizado por aplicação de um valor percentual.

2 - Aplica-se à liquidação desta taxa o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 11.º

3 - Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, beneficiam de uma redução até 50% as entidades que efectuarem publicidade cujo interesse para o ambiente, cultura e turismo seja devidamente comprovado pelas entidades competentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Disposição transitória

Os quantitativos das taxas actualmente praticadas mantêm-se em vigor até à sua substituição por portaria, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 42/2003

de 10 de Abril

Na prossecução do objectivo estratégico da qualidade, o Governo Regional pretende desburocratizar e simplificar os procedimentos de contacto dos cidadãos com a administração regional autónoma;

Nas sociedades democráticas a aproximação da administração pública aos cidadãos ganha um novo alcance com o desenvolvimento das novas tecnologias de informação;

Um dos meios de acesso dos utentes da Administração Pública é o suporte escrito de formulários de mais diversa natureza, que permitem a prestação de um serviço ou o acesso a uma informação;

Cientes, por um lado, da imensidão de formulários existentes, da eventual inutilidade de alguns, da necessidade de actualizar outros reformulando modelos e da premência de os disponibilizar, na medida do possível, ao público em suporte digital através da Internet, mas igualmente cientes da necessidade de aproveitar o que já vem sendo feito por muitos serviços, pretende-se mobilizar um esforço coordenado de toda a administração regional autónoma, no sentido de, por esta via, tornar mais efectiva a proximidade dos cidadãos aos serviços públicos;

Considerando as características desta missão, em ordem a garantir o sucesso do seu cumprimento, responsabiliza-se cada um dos departamentos do Governo Regional pela operacionalização desta medida, constituindo-se para tanto em cada Secretaria Regional uma equipa que proceda ao levantamento dos formulários e estudo das medidas adequadas à prossecução dos objectivos pretendidos e apresente soluções à respectiva tutela;

Considerando as competências da Secretária Regional Adjunta da Presidência, competir-lhe-á, por intermédio da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, acompanhar e coordenar o processo, mantendo o Governo Regional informado.

Assim, nos termos das alíneas e) e r) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Em todos os departamentos do Governo Regional, é constituída, até 30 de Abril de 2003, uma equipa que garanta o levantamento de todos os formulários existentes e em consequência de análise detalhada, proponha as medidas que permitam a sua simplificação e disponibilização electrónica.
2. É constituída, até 30 de Abril de 2003, uma comissão regional de acompanhamento do processo de desburocratização e simplificação administrativa, integrada por um representante de cada Secretário Regional e da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia e presidida pelo Director Regional de Organização e Administração Pública.
3. Cada equipa multidisciplinar apresenta, até 30 de Setembro, à respectiva tutela e à comissão regional de acompanhamento do processo de desburocratização e simplificação administrativa, uma proposta fundamentada com os formulários a abolir, a simplificar e a disponibilizar electronicamente.
4. As propostas, independentemente do serviço em que são geradas, são harmonizadas pela comissão regional, que apresenta à Secretária Regional Adjunta da Presidência, até 31 de Março de 2004, uma proposta final.
5. A proposta harmonizada é sujeita à consideração dos restantes membros do Governo, no prazo de um mês.
6. A Secretária Regional Adjunta da Presidência, apresenta, para aprovação do Conselho do Governo

Regional a proposta final de simplificação, desburocratização e disponibilização electrónica dos formulários da administração regional autónoma.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 43/2003

de 10 de Abril

O planeamento e ordenamento do território visa a expressão espacial de uma política económica, social, cultural e ambiental conducente a um desenvolvimento equilibrado da comunidade, assumindo-se como um quadro de referência orientador passível de suportar a melhoria da qualidade de vida das populações, impulsionando as actividades económicas e garantindo a protecção do ambiente e a equidade social. Nesse sentido, a adopção de formas de gestão de natureza transversal e uma abordagem territorial integradora permite consolidar os novos paradigmas de desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores, impulsionados pela atitude positiva e voluntarista do Governo Regional.

O Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores (PROTA), foi mandado elaborar, em 1990, pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 44/90, de 27 de Março, no intuito de procurar agregar as diferentes políticas sectoriais e planear a localização dos elementos materialmente estruturantes da Região, concebendo os meios mais eficientes para a sua execução e orientando a melhor gestão de elementos territoriais de base, como seja a regulamentação da utilização do solo. A elaboração da proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território foi dada por concluída em 2000, tendo a Secretaria Regional do Ambiente promovido a sua discussão pública durante os anos de 2000 e 2001 submetendo-a, com base no Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, a parecer da respectiva Comissão Mista de Coordenação.

O longo período de tempo em que decorreu a elaboração da proposta de Plano propiciou a ocorrência de alterações profundas no quadro jurídico - designadamente com a publicação da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14 /2000/A, de 23 de Maio - e assistiu a uma substancial alteração da realidade açoriana e do respectivo quadro inicial de referência.

Compreende-se assim que, pese embora o facto da proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores sujeita à participação pública constituir um documento de inegável importância, a necessidade da sua profunda reformulação, a diferentes níveis, tenha sido ditada pela generalidade dos elementos da Comissão Mista de Coordenação, não apenas em virtude das implicações que

a nova legislação introduziu sobre o conteúdo material e documental desse tipo de instrumento de planeamento mas, também, em resultado da necessidade de adequar a proposta de Plano aos objectivos estratégicos de desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores.

Justifica-se, portanto, a revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores, no sentido de adequar os objectivos, conteúdo material e documental do Plano, aos vários domínios de intervenção contemplados na legislação de referência a Planos Regionais de Ordenamento do Território. Por este facto, a Resolução do Governo n.º 33/2002, de 7 de Fevereiro, revogou a Resoluções do Governo n.º 44/90, de 27 de Março, e n.º 127/95, de 27 de Julho, que suportaram a apresentação da versão do Plano à discussão pública.

A readaptação funcional e metodológica do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores permitirá, por outro lado, substituir o conceito de planeamento tradicional, apoiado num sistema imperativo e que tem revelado conhecidas limitações, pelo paradigma territorialista de planeamento estratégico, aumentando as responsabilidades decorrentes de uma maior corresponsabilização nos processos de transformação e desenvolvimento por parte dos diversos agentes e actores da sociedade açoriana já que traduzindo uma aposta na "concertação" a longo prazo entre os diversos níveis da Administração Pública e a sociedade, se deve apoiar na formação de parcerias constituídas com base nos interesses e problemas comuns. O programa de execução e identificação dos meios financeiros a mobilizar para a implementação, permitirá garantir a necessária coerência e convergência entre o modelo territorial escolhido com as opções e acções que entretanto foram definidas pelas entidades competentes em matéria de investimento público, sobretudo no que se refere à infra-estruturação do território e a sua vocação funcional.

O Plano deverá articular-se com as directrizes do Sistema Regional de Planeamento dos Açores (SIRPA), assim como com outros instrumentos ligados à intervenção no território - Planos Especiais de Ordenamento do Território e Planos Municipais de Ordenamento do Território - e instrumentos estratégicos e operacionais relevantes em matérias tão diversas como sejam, por exemplo, os recursos hídricos, o desenvolvimento turístico, as redes de transportes, a política da habitação e as questões energéticas. O sistema de informação e monitorização da implementação do Plano deverá permitir avaliar o esforço e a qualidade da integração das diferentes políticas, constituindo-se como um importante instrumento de gestão do Plano.

Finalmente, importa ainda notar que a revisão da proposta do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores, constituirá uma nova oportunidade para uma participação pública ainda mais alargada, envolvendo os agentes de transformação do território, públicos e privados, por forma a assegurar a necessária sintonia dos trabalhos com a realidade que se pretende retratar e, dessa forma, contribuir para a progressiva consensualização dos vários agentes em relação às questões estratégicas a que o Plano deverá dar resposta.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e

do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Mandar proceder à readequação legal e revisão metodológica da proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores, segundo o novo quadro jurídico estabelecido para este instrumento de desenvolvimento territorial de natureza estratégica.
2. A revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território atenderá aos seguintes objectivos estratégicos:
 - a) Desenvolver, no âmbito regional, as opções nacionais da política de ordenamento do território e das políticas sectoriais traduzindo, em termos espaciais, os grandes objectivos de desenvolvimento económico, social e ambiental da Região Autónoma dos Açores;
 - b) Formular a estratégia regional de ordenamento territorial e o sistema de referência para a elaboração de planos especiais municipais e municipais de ordenamento do território;
 - c) Orientar a compatibilização prospectiva das diferentes políticas sectoriais com incidência espacial, com destaque para o ambiente, recursos naturais, acessibilidades, transportes e logística, agricultura e desenvolvimento rural, economia, turismo e património cultural;
 - d) Introduzir a especificidade do planeamento e gestão integrada de zonas costeiras que, inerentemente, as ilhas constituem, tendo em conta, entre outros aspectos, a diversidade de situações de ocupação humana, os valores ecológicos existentes e as situações de risco identificadas;
 - e) Contribuir para a atenuação das assimetrias de desenvolvimento intra-regionais, atendendo às especificidades de cada ilha;
 - f) Promover a estruturação do território, definindo a configuração do sistema urbano, rede de infra-estruturas e equipamentos, garantindo a equidade do seu acesso; bem como as áreas prioritárias para a localização de actividades económicas e de grandes investimentos públicos;
 - g) Defender o valor da paisagem, bem como o património natural e cultural enquanto elementos de identidade da região, promovendo a sua protecção, gestão e ordenamento, em articulação com o desenvolvimento das actividades humanas;
 - h) Reforçar a participação dos agentes e entidades interessadas, através da discussão e validação de opções estratégicas que deverão nortear a construção do modelo territorial a adoptar.
3. O âmbito territorial a abranger pelo Plano Regional de Ordenamento do Território é, sem excepção, todo o território que integra o Arquipélago dos Açores.
4. O Departamento do Governo Regional responsável pela promoção e revisão da proposta de Plano é a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
5. A contratação relativa à aquisição de serviços destinados à revisão do Plano Regional de Ordenamento dos Açores deverá ser precedida de procedimento por concurso público, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo delegados no Secretário Regional do Ambiente a competência para a prática dos actos mencionados naquele diploma, nomeadamente para aprovação do programa de concurso e caderno de encargos, admitindo-se ainda a subdelegação.
6. O prazo de elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território é de dois anos, prorrogável por mais um, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei ou, em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato.
 - a) Comissão Mista de Coordenação do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores, indicada no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tem a seguinte composição:
 - a) Dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais presidirá;
 - b) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
 - c) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
 - d) Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
 - e) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - f) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
 - g) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - h) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
 - i) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
 - j) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
 - k) Um representante da Universidade dos Açores;
 - l) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
 - m) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;

n) Dois representantes de Organizações não Governamentais de Ambiente nos Açores.

8. O Presidente poderá convidar a participar nas reuniões da Comissão Mista de Coordenação outras entidades, públicas ou privadas, representativas dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais relevantes, bem como personalidades de reconhecido mérito na área em questão.
9. A Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos da Secretaria Regional do Ambiente usará da faculdade de se fazer assessorar pelos técnicos e consultores externos que entenda em função das especialidades julgadas necessárias.
10. O apoio logístico e administrativo à actividade da Comissão Mista de Coordenação referida no n.º 7, é assegurado pelos Serviços da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
11. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que defina o modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale*

Declaração n.º 6/2003

de 10 de Abril

Pela Resolução n.º 169/2002, de 24 de Outubro, foi autorizada a Presidência do Governo através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a proceder à cedência em propriedade plena nos termos da Resolução n.º 13/2001, de 15 de Fevereiro, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, aos interessados em construir casa própria, de 15 lotes numerados de 1 a 10 e de 14 a 18, constantes do alvará de loteamento n.º 01/2002, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sito à rua das Vinhas – Courelas na freguesia de Mosteiros, concelho de Ponta Delgada, mantém uma incorrecção no seu ponto 1, pelo que se rectifica. Assim, onde se lê:

“ (...) e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com os n.ºs 737 a 746 e 750 a 754/Relva.”,

deverá ler-se:

“ (...) e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com os n.ºs 737 a 746 e 750 a 754/Mosteiros.”.

31 de Janeiro de 2003. – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 23/2003

de 10 de Abril

No âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), criado pela Resolução n.º 216/97, de 13 de Novembro, foram desenvolvidos em diversos estabelecimentos de ensino um conjunto de cursos de carácter profissional que se revelaram um importante instrumento de diversificação curricular, reconduzindo ao sucesso educativo muitas centenas de alunos que deles beneficiaram.

Tendo em conta a experiência obtida, a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, torna-se necessário rever os regulamentos daquele programa, adaptando-os a este novo enquadramento jurídico e alargando o seu âmbito de aplicação. Assim, o PROFIJ passa a dirigir-se a um público mais alargado, assumindo-se como um instrumento de diversificação da oferta das escolas e de combate ao insucesso e abandono escolares.

Tendo em conta um programa pioneiro no âmbito da inovação e flexibilização curricular, o PROFIJ mantém as suas características de programa aberto e adaptável, procurando, através da criação de itinerários formativos diferenciados, dar respostas específicas a diferentes grupos de alunos. Neste âmbito, o PROFIJ constitui um dos pilares fundamentais do Plano Regional de Emprego, correspondendo à sua medida operacional n.º 1, conforme estabelecido pela Resolução n.º 218/98, de 29 de Outubro.

Com estes objectivos, são criados itinerários formativos diversificados, agrupados em duas tipologias: (1) os itinerários destinados a alunos do ensino básico, conferindo uma certificação profissional de nível I ou II (PROFIJ I/II); e (2) os itinerários destinados a alunos do ensino secundário, conferindo certificação profissional de nível III (PROFIJ III).

Os cursos inseridos na vertente PROFIJ I/II, visam dinamizar a oferta educativa e formativa destinada especificamente a jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, proporcionando-lhes uma formação profissional qualificante, de nível I ou de nível II, e a titularidade dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, contribuindo simultaneamente para uma inserção qualificada no mercado de trabalho e para o aumento dos níveis de escolaridade. Por outro lado, visam também elevar as expectativas sociais em relação à escola através da criação de uma alternativa credível ao ensino regular. Assim, o PROFIJ I/II insere-se nas estratégias de diversificação da oferta das escolas, vindo, nesta nova versão, complementar as alternativas educativas que são oferecidas pelo ensino regular e pelo Programa Oportunidade, devendo funcionar em articulação com estes. Nesse contexto, o PROFIJ I/II constitui uma importante ferramenta colocada ao dispor das escolas no combate ao insucesso e abandono escolares.

Por seu lado, o PROFIJ III insere-se nas estratégias de diversificação da oferta das escolas a nível secundário, vindo, nesta nova versão, complementar as alternativas educativas que são oferecidas pelo ensino profissional e pelos cursos

tecnológicos do ensino secundário, devendo funcionar em estreita articulação com estes. Neste contexto, os cursos criados no âmbito do PROFIJ III visam dinamizar a oferta educativa e formativa destinada a jovens, com idade até aos 22 anos à data de ingresso nos cursos, e que já tenham concluído a sua escolaridade obrigatória. Os cursos do PROFIJ III, integrados no âmbito do Sistema Nacional de Aprendizagem, visam proporcionar uma formação profissional qualificante de nível III e a titularidade do ensino secundário, contribuindo simultaneamente para uma inserção qualificada no mercado de trabalho e para o aumento dos níveis de escolaridade.

Atentas as funções que estão cometidas ao Conselho de Acompanhamento do PROFIJ, é extinta a Comissão Regional para o Ensino Técnico-Profissional, criada pelo Despacho Normativo n.º 158/83, de 27 de Dezembro.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º, no n.º 5 do artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 10.º do referido diploma, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. São criadas, no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), uma oferta educativa e formativa de nível de qualificação I e II, a par da designada por PROFIJ I/II, e uma oferta formativa de nível III, adiante designada por PROFIJ III.
2. Os referenciais curriculares dos cursos do PROFIJ I/II e do PROFIJ III, compostos pela caracterização dos itinerários formativos, desenho curricular, áreas de competências e domínios e unidades de formação, sua organização e desenvolvimento, são os estabelecidos nos Anexos I a VIII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.
3. A presente portaria produz efeitos a partir do ano escolar de 2003/2004, sem prejuízo de se manterem, relativamente aos cursos iniciados ao abrigo da regulamentação ora revogada, as estruturas iniciais e os respectivos certificados e diplomas.
4. São revogados o Despacho Normativo n.º 158/83, de 27 de Dezembro, o Despacho Normativo n.º 245/97, de 18 de Dezembro, o Despacho Normativo n.º 206/98, de 6 de Agosto, o Despacho Normativo n.º 230/98, de 3 de Setembro, o Despacho Normativo n.º 177/2000, de 19 de Outubro, o Despacho D/SREC/99/116, de 8 de Novembro, o Despacho D/SREC/99/117, de 8 de Novembro, e o Despacho D/SREC/2001/158, de 19 de Novembro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de Março de 2003.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

Anexo I

Regulamento do Programa Formativo de Inserção de Jovens

(PROFIJ)

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de organização, estrutura curricular e funcionamento dos cursos de formação profissional inicial integrados no PROFIJ, especificamente destinados a jovens com idades compreendidas entre 14 e os 22 anos, contados à data de início do ano escolar em que pretendam ingressar no curso.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às unidades orgânicas do sistema educativo regional, nomeadamente estabelecimentos de ensino básico e secundário regular, escolas profissionais ou outras entidades formadoras acreditadas, sempre que possível em articulação com outros parceiros educativos.

2. Para efeitos de oferta de qualquer dos cursos do PROFIJ podem as escolas, qualquer que seja a sua tipologia, estabelecer entre si as parcerias que se revelarem necessárias.

CAPÍTULO II

Candidatura, ingresso e itinerários de formação

Artigo 3.º

Seleção de cursos

A seleção dos cursos pela entidade formadora deve ter em conta:

- a) A procura pelos destinatários e as necessidades de formação profissional identificadas no âmbito da execução do Plano Regional de Emprego;
- b) A capacidade técnica e os recursos humanos e materiais disponíveis na escola;
- c) Os parceiros locais implicados, nomeadamente as empresas, as autarquias e os conselhos locais de educação.

Artigo 4.º

Autorização de funcionamento

1. A autorização para o funcionamento dos cursos é da competência do Secretário Regional competente em matéria de educação, ouvido o Conselho de Acompanhamento do PROFIJ.

2. O pedido de autorização para o funcionamento dos cursos deverá ser solicitado, através da formalização de candidatura em formulário adequado, à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional nos seguintes períodos:

- a) De 1 de Abril a 31 de Maio, para a formação a iniciar a partir de 1 de Setembro do mesmo ano;
- b) De 1 de Agosto a 30 de Setembro, para a formação a iniciar até 15 de Agosto do ano seguinte.

3. A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo é condição indispensável à aprovação da candidatura pela Unidade de Gestão do Fundo Social Europeu.

Artigo 5.º

Condições de ingresso

1. Podem ser candidatos ao ingresso nos cursos do PROFIJ I/II os jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, à data de início do ano escolar, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Pretendam um ingresso directo no mercado de trabalho através da obtenção de um diploma ou de uma qualificação profissional;
- b) Não tendo concluído a escolaridade obrigatória, e estejam em risco de abandono escolar ou de sucesso repetido;
- c) Tenham ingressado precocemente no mercado de trabalho com níveis insuficientes de escolarização ou sem qualificação profissional e pretendam melhorar a sua situação habilitacional.

2. Podem ser candidatos ao ingresso nos cursos do PROFIJ III os jovens com idade inferior ou igual a 22 anos, à data de início do ano escolar, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído o ensino básico;
- b) Pretendam um ingresso directo no mercado de trabalho através da obtenção de um diploma ou de uma qualificação profissional de nível secundário;
- c) Tenham ingressado precocemente no mercado de trabalho com níveis mínimos de escolarização ou sem qualquer qualificação profissional e pretendam melhorar a sua situação habilitacional.

3. O acesso dos candidatos aos cursos do PROFIJ tem por base um processo de orientação profissional a desenvolver pelos serviços de psicologia e orientação da escola.

Artigo 6.º

Itinerários formativos

1. Os cursos integrados no PROFIJ agrupam-se em itinerários formativos de acordo com as habilitações de entrada dos formandos e com o perfil de saída previsto.

2. Os itinerários formativos do Programa PROFIJ I/II, definidos no Anexo II ao presente regulamento, prevêm um perfil de saída ao nível do 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico e uma qualificação profissional de nível I ou II, e agrupam-se nos seguintes tipos:

- a) Tipo 1 – Cursos destinados a formandos com habilitação de acesso inferior ao 2.º ciclo do ensino básico, conferindo, quando concluídos com aproveitamento, o 2.º ciclo do ensino básico e uma certificação profissional de nível I;
- b) Tipo 2 – Cursos destinados a formandos com habilitação de acesso igual ou superior ao 2.º ciclo mas inferior ao 3.º ciclo do ensino básico, conferindo, quando concluídos com aproveitamento, o diploma do ensino básico e uma certificação profissional de nível II;
- c) Tipo 3 – Cursos destinados a formandos que frequentaram sem aproveitamento o 9.º ano de escolaridade ou que, já o tendo concluído, pretendam obter uma certificação profissional, conferindo, quando completados com aproveitamento, o diploma do ensino básico e uma certificação profissional de nível II.

3. O itinerário formativo do PROFIJ III, definido no Anexo III ao presente regulamento, prevê um perfil de saída ao nível do ensino secundário e uma certificação profissional de nível II.

CAPÍTULO III

Organização curricular

Artigo 7.º

Componentes curriculares

1. Os itinerários formativos privilegiam uma estrutura curricular profissionalizante, adequada ao nível de qualificação visado, que respeita a especificidade das respectivas áreas de formação e habilita para o exercício profissional ao nível proposto, e compreendem:

- a) A componente de formação sócio-cultural;
- b) A componente de formação científico-tecnológica;
- c) A componente de formação prática em contexto de trabalho.

2. Os referenciais curriculares dos itinerários de formação do PROFIJ I/II, nas suas várias tipologias consoante os diferentes perfis dos destinatários, são os constantes dos Anexos IV a VII ao presente regulamento.

3. O referencial curricular dos cursos do PROFIJ III, constante do Anexo VIII ao presente regulamento, tem em conta os planos curriculares específicos dos cursos de aprendizagem de nível III, aprovados pela Comissão Nacional de Aprendizagem.

Artigo 8.º

Componente sócio-cultural

1. A componente de formação sócio-cultural destina-se a conferir as competências básicas imprescindíveis à integração cívica e profissional, atendendo à preparação do futuro profissional para o acompanhamento das mudanças tecnológicas e de emprego, e visa os seguintes objectivos:

- a) A aquisição de competências nos domínios das línguas, cultura e comunicação;
- b) As competências de cidadania e participação cívica, necessárias à integração sócio-profissional;
- c) Uma operacionalização transdisciplinar e articulada dos saberes com as componentes de formação científico-tecnológica e de formação prática em contexto de trabalho.

2. Nos cursos do PROFIJ I/II, esta componente engloba também o desenvolvimento de competências em matemática em articulação com os saberes profissionais a promover.

3. As orientações curriculares da componente de formação sócio-cultural são definidas por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 9.º

Componente científico-tecnológica

1. A formação científico-tecnológica é estruturada, tendo em conta a diversidade dos públicos e contextos, em torno de itinerários de qualificação e visa a aquisição de competências no domínio das tecnologias da informação e das tecnologias específicas da área profissional.

2. Nos cursos do PROFIJ I/II, a componente científico-tecnológica está organizada em unidades de formação cuja estrutura resulta de uma análise ocupacional em que são estabelecidas as operações que compõem o conjunto de conhecimentos e capacidades necessários à obtenção das competências desejadas.

3. Nos cursos do PROFIJ III, a componente científico-tecnológica engloba também a aquisição de competências no domínio da matemática e das ciências básicas essenciais ao perfil de saída desejado, da higiene e segurança no trabalho e da legislação laboral.

4. Os perfis de formação e conteúdos da estrutura da componente profissionalizante da formação científico-tecnológica são fixados:

- a) Por despacho do secretário regional competente em matéria de educação;
- b) Utilizando os referenciais aprovados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

Artigo 10.º

Componente de formação prática

1. A formação prática em contexto de trabalho é estruturada com base num roteiro de actividades a desenvolver numa

entidade enquadradora, visando a obtenção de experiência profissional facilitadora da inserção profissional, bem como a integração gradual do formando no ambiente laboral.

2. A organização da formação prática em contexto de trabalho compete à entidade formadora, a qual assegura a sua programação tendo em conta os condicionalismos de cada situação, em estreita articulação com a entidade enquadradora.

3. Nos cursos do PROFIJ I/II, a formação prática em contexto de trabalho decorre em regime de estágio.

4. Nos cursos do PROFIJ III, a formação prática em contexto de trabalho decorre em regime de alternância pedagógica.

Artigo 11.º

Duração e carga horária

1. A duração mínima dos itinerários formativos do PROFIJ, estabelecida em função das habilitações de acesso, dos níveis de formação e dos perfis de saída, é a que consta dos Anexos II e III ao presente regulamento.

2. A duração semanal das unidades de formação não pode ultrapassar 35 horas, com excepção do período de formação prática em contexto de trabalho, cuja duração será ajustada ao período de funcionamento da entidade enquadradora da formação.

3. A duração diária ou semanal das unidades de formação deverá estar de acordo com o modelo de organização e investimento adoptado, devendo ter-se em conta as actividades a realizar na entidade enquadradora.

CAPÍTULO IV**Desenvolvimento e gestão curricular**

Artigo 12.º

Organização da formação

1. A organização dos cursos e as orientações curriculares dos itinerários de formação são determinados em função das competências pessoais e técnicas exigíveis para acesso à respectiva qualificação, tendo em conta as características e condições de ingresso dos formandos.

2. Os cursos são desenvolvidos em estabelecimentos de ensino em que se verifique a existência, no próprio estabelecimento ou na comunidade envolvente, dos recursos humanos e tecnológicos necessários à oferta de uma formação profissionalmente qualificante.

3. As entidades enquadradoras da componente de formação prática em contexto de trabalho serão objecto de um processo prévio de avaliação da sua capacidade técnica, nomeadamente dos recursos humanos e materiais de que dispõem, por parte da entidade formadora responsável.

4. As actividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, o formando, o director de turma e o coordenador do curso.

5. O acompanhamento técnico-pedagógico, bem como a avaliação do formando, durante a formação prática em contexto de trabalho, são assegurados pelo coordenador do PROFIJ e pelo director de turma, em estreita articulação com o responsável pela formação na entidade enquadradora.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os cursos são organizados por turmas com um mínimo de 15 e um máximo de 20 formandos.

7. Quando comprovadamente o número de alunos existente na unidade orgânica não permita cumprir o disposto no número anterior, ouvido o Conselho de Acompanhamento do PROFIJ, pode ser autorizada a constituição de turmas que não respeitem qualquer dos limites ali estabelecidos.

8. Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, nomeadamente no que respeita a matrícula, inscrição e assiduidade, aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos em vigor.

Artigo 13.º

Coordenação

1. O coordenador do PROFIJ é nomeado pelo órgão executivo da unidade orgânica do sistema educativo, responsável pela formação.

2. O coordenador é obrigatoriamente um formador interno de um dos cursos do PROFIJ, de preferência recrutado de entre os docentes de nomeação definitiva no quadro da escola.

3. O coordenador percebe uma gratificação, a fixar por despacho conjunto dos secretários regionais competentes em matéria de finanças e de educação, sem prejuízo das reduções de horário lectivo a que tenha direito pelo exercício das funções de director de turma.

4. Quando na unidade orgânica apenas exista uma turma integrada no PROFIJ, o coordenador exerce, por inerência, as funções de director de turma.

5. Nas entidades formadoras onde sejam desenvolvidos dois ou mais cursos do PROFIJ, é designado um director por cada turma, nos termos fixados para o ensino regular no regulamento interno da unidade orgânica.

Artigo 14.º

Apoios aos formandos

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os alunos integrados no PROFIJ beneficiam dos apoios sociais fixados para o ciclo de escolaridade em que se insiram, ficando contudo obrigados, quando beneficiem de subsídio para tal, a pagar as refeições e o transporte por valor igual à comparticipação que recebem para tal fim.

2. Os alunos integrados no PROFIJ I/II beneficiam ainda dos apoios previstos no artigo 16.º da Portaria n.º 48/2001, de 19 de Julho.

3. Os alunos integrados no PROFIJ III beneficiam ainda dos apoios previstos nos artigos 15.º e 16.º da Portaria n.º 48/2001, de 19 de Julho.

CAPÍTULO V

Avaliação e certificação

Artigo 15.º

Regime de avaliação

1. A avaliação, enquanto processo regulador das tomadas de decisão pedagógicas, é contínua e desdobra-se em avaliação formativa e sumativa.

2. São intervenientes directos no processo de avaliação os formadores, os formandos e as estruturas de gestão/coordenação da formação.

3. A avaliação formativa ocorre ao longo de todo o processo de formação e utiliza os instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem.

4. A avaliação sumativa ocorre em momentos específicos do processo de formação, visa a formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas, recorre aos instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem e expressa-se numa escala de 0 a vinte valores.

Artigo 16.º

Avaliação sumativa no PROFIJ I/II

1. A avaliação sumativa realiza-se por componente de formação e ocorre no final de cada unidade da área de competência das tecnologias específicas, onde serão objecto de avaliação todos os domínios e unidades de cada componente de formação, exceptuando a formação prática em contexto de trabalho.

2. A avaliação sumativa realiza-se ainda no final do curso, no caso dos itinerários formativos de tipo 1.

3. A avaliação sumativa exige pelo menos dois elementos formais de avaliação, a realizar ao longo do itinerário de aprendizagem.

4. A avaliação sumativa da componente prática em contexto de trabalho é realizada, de acordo com o número anterior, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 17.º

Avaliação sumativa no PROFIJ III

1. A avaliação sumativa realiza-se por domínio de formação após a conclusão de cada terça parte da componente de formação científico-tecnológica prevista para cada ano de aprendizagem.

2. A avaliação sumativa realiza-se ainda no final de cada ano de aprendizagem.

3. A avaliação sumativa exige pelo menos dois elementos formais de avaliação, a realizar ao longo do itinerário de aprendizagem.

4. A avaliação sumativa da componente prática em contexto de trabalho é realizada, de acordo com o número anterior, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Classificação no PROFIJ III

1. A classificação final da componente de formação sócio-cultural obtém-se pela média aritmética simples das classificações de cada um dos domínios ou unidades de formação que as constituem.

2. Nos percursos de formação do Tipo 1, a classificação final da componente de formação científica e tecnológica obtém-se pela média aritmética simples das classificações em cada um dos domínios que a constituem.

3. Nos percursos de formação de Tipo 2 e de Tipo 3 utiliza-se, na classificação final da componente de formação científico-tecnológica, a seguinte fórmula:

$$CFCT = (CTIC + 3 CTE + CPAP) / 5$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CFCT é a classificação final da componente científico-tecnológica;

CTIC é a classificação final das tecnologias de informação e comunicação;

CTE é a classificação final das tecnologias específicas;

CPAP é a classificação da prova de aptidão profissional.

4. Considera-se que o formando concluiu o itinerário formativo com aproveitamento quando o valor da classificação final for igual ou superior dez valores.

5. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser autorizada pelo órgão executivo da unidade orgânica a realização de exames extraordinários na componente ou componentes e formação em que o aluno não tenha obtido aproveitamento.

6. Os exames referidos no número anterior serão adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorreram.

7. A classificação final respeitante à conclusão do itinerário obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = (FSC + 2FCT + FP) / 4$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CF é a classificação final;

FSC é a classificação final da componente de formação sócio-cultural;

FCT é a classificação final da formação científico-tecnológica;

FP é a classificação da formação em contexto de trabalho.

Artigo 19.º

Classificação no PROFIJ III

1. A classificação média mínima necessária à aprovação em cada uma das componentes curriculares é de dez valores.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá existir um domínio por componente de formação com nota não inferior a 8 valores, à excepção da componente de formação prática em contexto de trabalho.

3. Em cada ano de aprendizagem será atribuída uma classificação final resultante da média aritmética das classificações obtidas nas três componentes de formação, nos termos dos números anteriores.

4. A progressão implica a aprovação conjunta nas três componentes de formação.

5. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser autorizada pelo órgão executivo da unidade orgânica a realização de exames extraordinários na componente ou componentes e formação em que o aluno não tenha obtido aproveitamento.

6. Os exames referidos no número anterior serão adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorreram.

7. A classificação final respeitante à conclusão do curso é calcula com base na seguinte fórmula:

$$NC = \{2[N1 + N2 + N3] + NP\} / 3$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

NC é a nota de curso;

N1 é a classificação final do 1.º ano;

N2 é a classificação final do 2.º ano;

N3 é a classificação final do 2.º ano;

NP é a nota da prova de aptidão profissional.

Artigo 20.º

Certificação

1. Para obtenção do certificado de qualificação profissional e de conclusão de ciclo de escolaridade os formandos terão de completar o percurso respectivo com aproveitamento e obter, em cada uma das componentes de formação, uma classificação final igual ou superior a dez valores.

2. Aos formandos que concluírem com aproveitamento qualquer dos itinerários de formação será certificada a qualificação profissional de nível I, de nível II ou de nível III e a conclusão dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, conforme estabelecido no artigo 6.º do presente regulamento.

3. Sempre que se verifiquem as condições de certificação profissional e de avaliação específica exigidas pelo Sistema Nacional de Certificação Profissional, os formandos têm direito ao respectivo certificado de aptidão profissional.

4. Os certificados de qualificação profissional são emitidos pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

5. Para efeito de prosseguimento de estudos, os saberes e competências adquiridos na formação sócio-cultural e

científico-tecnológica são reconhecidos pelos centros de reconhecimento e validação de competências, a pedido do interessado.

Artigo 21.º

Prova de aptidão profissional

1. Nos percursos de formação do Tipo 2 e do Tipo 3 do PROFIJ I/II e no PROFIJ III é obrigatória a realização de uma prova de aptidão profissional, a organizar por um júri regional e acompanhada por júris de prova, nomeados para o efeito.

2. A elaboração da prova é cometida ao júri regional de exames, composto nos termos do artigo 24.º do presente regulamento, que a delegará em especialista ou especialistas da área a avaliar.

3. O conteúdo da prova deve permitir a avaliação da transdisciplinaridade adquirida no quadro da formação e ajustar-se ao perfil profissional exigido.

4. A prova de aptidão profissional é constituída por uma prova prática e por uma prova teórica cujos conteúdos devem estar relacionados e interligados.

5. A prova de aptidão profissional terá lugar após a conclusão do percurso formativo com aproveitamento.

6. A data da realização da prova deve situar-se preferencialmente nos primeiros três meses após a conclusão do curso.

7. Em casos devidamente justificados, mediante solicitação por escrito ao coordenador do PROFIJ, o formando poderá não realizar a prova de aptidão profissional nos seis meses de prazo, devendo, nesse caso, realizá-la no prazo máximo de seis meses após a conclusão das actividades formativas.

8. A data de realização da prova de aptidão profissional é divulgada pela entidade formadora até cinco dias úteis antes da data prevista para a sua realização, através de documento contendo as seguintes informações:

- a) Lista nominal dos formandos admitidos;
- b) Local, dia e hora de realização da prova;
- c) Composição do júri.

Artigo 22.º

Classificação da prova de aptidão profissional

1. A classificação final da prova, expressa numa escala de 0 a 20 valores, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$CP = (2PP + PT + PI)/4$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CP é a Classificação da Prova;
PP é a Prova Prática;
PT é a Prova Teórica;
PI é o Portefólio Individual.

2. A classificação da prova de aptidão profissional permanecerá afixada durante cinco dias úteis.

3. O formando poderá proceder à reclamação da classificação atribuída, através de exposição, devidamente fundamentada, dirigida ao presidente do júri Regional de Exames, durante o período referido no número anterior.

4. São aprovados na prova de aptidão profissional os alunos que obtiverem uma classificação igual ou superior a dez valores.

5. Em caso de reprovação, o formando poderá repetir a prova, no prazo máximo de 90 dias após a data de comunicação do resultado, desde que o solicite, por escrito, à entidade formadora, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de afixação da classificação obtida.

Artigo 23.º

Júri regional

1. O júri regional de exames é responsável pela organização e promoção das provas de aptidão profissional, bem como pela homologação das pautas de avaliação com as classificações, mais a inscrever nos certificados.

2. O júri regional de exames será nomeado por despacho do secretário regional competente em matéria de educação, integrado por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, que presidirá;
- b) Direcção Regional da Educação;
- c) Direcção Regional com competência na área profissional do curso;
- d) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- e) Cada uma das Confederações Sindicais.

Artigo 24.º

Júri de prova

1. Os júris das provas de aptidão profissional são responsáveis pelo acompanhamento da realização de cada uma das provas e pela classificação das mesmas.

2. Os júris das provas de aptidão são nomeados pelo Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional e constituídos por três elementos:

- a) Um representante da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, que presidirá;
- b) Um formador das tecnologias específicas;
- c) Um monitor da formação prática em contexto de trabalho.

3. No caso de cursos homologados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, o júri da prova integra um representante da entidade certificadora.

Artigo 25.º

Porte fólho individual

1. Nos percursos formativos do Tipo 2 e do Tipo 3 do PROFIJ I/II e no PROFIJ III é obrigatória a organização de um porte fólho individual que reunirá evidências da competência profissional adquirida pelo formando.

2. A organização do porte fólho individual é da responsabilidade do formando, sob a orientação pedagógica do coordenador do curso ou do director de turma, e decorrerá ao longo de todo o percurso formativo.

3. A apresentação do porte fólho individual é condição indispensável à realização da prova de aptidão profissional, sendo-lhe atribuída uma classificação a considerar no cálculo da classificação final da prova, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do presente regulamento.

4. A avaliação do porte fólho individual compete ao júri da prova de aptidão profissional.

CAPÍTULO VI**Avaliação do PROFIJ**

Artigo 26.º

Acompanhamento e avaliação

1. O acompanhamento geral e avaliação dos cursos cabe ao Conselho de Acompanhamento do PROFIJ, constituído nos termos do n.º 7 da Resolução n.º 216/97, de 13 de Novembro.

2. O acompanhamento local e a avaliação do funcionamento dos cursos em cada unidade orgânica cabem à equipa formativa e ao respectivo conselho pedagógico, podendo este constituir uma comissão especializada para o efeito.

3. O Conselho de Acompanhamento do PROFIJ elabora, anualmente, um relatório de avaliação desta modalidade de ensino e formação, contendo uma análise prospectiva do seu desenvolvimento.

Anexo II**PROFIJ I/II****Tipologia dos itinerários – condições de acesso e certificação**

Percurso de formação	Habilitação de acesso	Duração mínima (Horas)	Certificação escolar e profissional
Tipo 1	Inferior ao 2º ciclo do Ensino Básico	990	2º ciclo do ensino básico e nível I.
Tipo 2	Superior ou igual ao 2º ciclo e inferior ao 3º ciclo do Ensino Básico.	2270	3º ciclo do ensino básico e nível II.
Tipo 3	Conclusão ou frequência sem aproveitamento do 9.º ano de escolaridade	1360	3º ciclo do ensino básico e nível II.

Anexo III**PROFIJ III****Condições de acesso e certificação**

Habilitação de acesso	Duração mínima (Horas)	Certificação escolar e profissional
Ensino Básico	3600	Ensino secundário e nível III.

Anexo IV

PROFIJ III

Áreas de competência e domínios/unidades de formação

Componente de formação	Área de competências	Domínio/unidade de formação
Sócio-cultural	Linguas, cultura e comunicação	Viver em Português
		Comunicar em Língua Estrangeira
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual
Formação para a Cidadania		
	Matemática	Matemática e Realidade
Científico-tecnológica	Tecnologias de informação	Tecnologias de Informação e Comunicação
	Tecnologias específicas	Unidade(s) do itinerário de qualificação associado
Prática	Contexto de trabalho	

530
Anexo V
PROFIJ III

Desenho curricular - Percurso de Formação Tipo 1

Componente de Formação	Área de Competências	Dominios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Linguas, Cultura e Comunicação	Viver em Português	130
		Comunicar em Língua Estrangeira	70
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual	70
		Formação para a Cidadania	60
	Matemática	Matemática e Realidade	140
Científico-Tecnológica	Tecnologias de Informação	Tecnologias de Informação e Comunicação	40
	Tecnologias Específicas	1ª Unidade do itinerário de Qualificação	360*
Prática	Contexto de Trabalho		120
TOTAL			990

Anexo VI

PROFIJ /II

Desenho curricular - Percurso de Formação Tipo 2

Componente de Formação	Área de Competências	Dominios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Viver em Português	300
		Comunicar em Língua Estrangeira	150
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual	300
		Formação para a Cidadania	150
	Matemática	Matemática e Realidade	140
Científico-Tecnológica	Tecnologias de Informação	Tecnologias de Informação e Comunicação	60
	Tecnologias Específicas	Unidades do itinerário completo de Qualificação	840*
Prática		Contexto de Trabalho	240
TOTAL			2270

Anexo VII

PROFIJ /II

Desenho curricular - Percurso de Formação Tipo 3

Componente de Formação	Área de Competências	Dominios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Viver em Português	60
		Comunicar em Língua Estrangeira	40
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual	40
		Formação para a Cidadania	30
	Matemática	Matemática e Realidade	70
Científico-Tecnológica	Tecnologias de Informação	Tecnologias de Informação e Comunicação	60
	Tecnologias Específicas	Unidades do itinerário completo de Qualificação	840*
Prática		Contexto de Trabalho	240
TOTAL			1360

Anexo VIII

PROFIJ III

Desenho curricular

Componente de Formação	Área de Competência	Domínio de Formação	Duração Aproximada
Sócio-Cultural	Língua, Cultura e Comunicação	Viver em Português	900
		Comunicar em Língua Estrangeira	
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual	
		Desenvolvimento Pessoal e Social	
Científico-Tecnológica	Ciências Básicas	Matemática e Realidade, Higiene e Segurança no Trabalho, Legislação Laboral e outras ciências básicas	1500
	Tecnologias	Tecnologias de Informação e Comunicação e Tecnologias	
Prática		Contexto de Trabalho	1200
			3600

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Declaração n.º 7/2003

de 10 de Abril

O Despacho Normativo n.º 10-A/2003, de 27 de Março, que altera o preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 13, suplemento, de 27 de Março de 2003, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, na alínea *d*) do n.º 1, onde se lê:

" Terceira - 0,29 •/kg
Pico - 0,30 •/kg
Faial - 0,28 •/kg ",

deverá ler-se:

" Terceira - 0,31 •/kg
Pico - 0,31 •/kg
Faial - 0,30 •/kg".

3 de Abril de 2003. - A Presidente do Conselho de Administração do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, *Olga Isabel Clementino do Couto*.

Declaração n.º 8 de 2003

de 10 de Abril

O Despacho Normativo n.º 10-B/2003, de 3 de Abril, que altera os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para outros consumos e dos gases de petróleo liquefeitos, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 14, suplemento, de 3 de Abril de 2003, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, na alínea *d*) do n.º 1, do Anexo, (republicação do Despacho Normativo n.º 6-A/2003, de 27 de Fevereiro), onde se lê:

" Terceira - 0,29 •/kg
Pico - 0,30 •/kg
Faial - 0,28 •/kg ",

deverá ler-se:

" Terceira - 0,31 •/kg

Pico - 0,31 •/kg

Faial - 0,30 •/kg".

3 de Abril de 2003. - A Presidente do Conselho de Administração do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, *Olga Isabel Clementino do Couto*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 24/2003

de 10 de Abril

A Portaria n.º 4/2003, de 6 de Fevereiro de 2003, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 6, de 6 de Fevereiro de 2003, concedeu uma isenção dos custos fixados na Portaria

n.º 12/93, de 1 de Abril, aos bovinos com mais de 30 meses, apresentados para abate nos matadouros públicos na Região Autónoma dos Açores;

Considerandos que se mantêm os pressupostos da referida isenção, é alterado o artigo 1.º da Portaria n.º 4/2003, de 6 de Fevereiro de 2003, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Aos bovinos com mais de 30 meses apresentados para abate nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, destinados a expedição para fora da região, entre os dias 1 de Janeiro de 2003 e 30 de Abril de 2003, não serão cobrados os custos fixados na Portaria n.º 12/93, de 1 de Abril.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 2 de Abril de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

533

534
em
branco

535
em
branco

536



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	36,00 €
II série	36,00 €
III série	30,00 €
IV série	30,00 €
I e II séries	65,50 €
I, II, III e IV séries	120,00 €
Preço por página	0,30 €
Preço por linha	1,00 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,00 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 12,00 € - (IVA incluído)